



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000257853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384762-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SA, é agravado HAARON DELEAN D S FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de março de 2026.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2384762-65.2025.8.26.0000
Comarca: Piracicaba - 5ª Vara Cível
Processo na origem: 0003417-92.2025.8.26.0451
Agravante: Mais Distribuidora de Veículos S/A
Agravado: Haaron Delean D. S. Fonseca
Juiz(a): Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 39977

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Insurgência da executada.

Obrigação de dar coisa incerta. Substituição de veículo Jeep Renegade por outro de igual ano, modelo, acessórios e quilometragem. Executada que sustenta depender o cumprimento da obrigação da anuência do credor quanto ao veículo a ser substituído. Escolha que compete ao devedor, nos termos dos artigos 243 e 244 do Código Civil, desde que cumprido os requisitos do título judicial. Art. 313 do Código Civil. Inércia da executada por quase um ano após o trânsito em julgado.

Multa cominatória. Medida coercitiva prevista nos artigos 536, §1º e 537 do CPC. Valor de R\$ 20.000,00 correspondente ao teto fixado na sentença. Razoabilidade e proporcionalidade considerando o transcurso de mais de duzentos dias de descumprimento. Observação quanto à necessidade de o exequente devolver o bem viciado livre de ônus e dívidas. Princípios da boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento ilícito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 158/161 (na origem) que, em ação de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada e condenou a agravante ao cumprimento da obrigação de

fazer consistente na substituição do veículo Jeep/Renegade por outro de igual ano, modelo, acessórios e quilometragem, dentro do prazo de vinte dias, sob pena de conversão integral em perdas e danos, atualizado até a data do efetivo pagamento, além da incidência dos juros nos moldes fixados na sentença e, ainda, ao pagamento da multa imposta em sua totalidade, no importe de R\$ 20.000,00.

Inconformada, a executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que a r. decisão de primeiro grau merece reforma, visto que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação não pode ser atribuída exclusivamente à agravante, sendo necessária a cooperação e anuência do agravado quanto ao veículo a ser substituído.

Aduz que as tratativas para substituição do veículo iniciaram-se em 19 de março de 2024, apenas cinco dias após o trânsito em julgado da r. sentença, demonstrando a boa-fé da agravante no cumprimento da obrigação judicial. Sustenta que encaminhou, por meio de correio eletrônico datado de 26 de março de 2024, oferta de veículos disponíveis em conformidade com os termos da sentença, tendo solicitado ao agravado que comparecesse às dependências da concessionária para verificação e escolha do veículo que melhor atendesse aos critérios estabelecidos judicialmente.

Argumenta que a advogada do agravado, em 26 de março de 2024, solicitou o envio de laudos prévios dos veículos para análise, tendo a agravante prontamente atendido à solicitação, informando que os veículos possuíam laudo aprovado e estavam à disposição para realização de vistoria profissional de confiança do agravado.

E tendo em vista a demora no retorno, a agravante encaminhou nova mensagem em 03 de abril de 2024, solicitando urgência para evitar que os veículos disponibilizados fossem vendidos a terceiros, considerando tratar-se de empresa que atua no comércio de veículos automotores, não sendo possível "travar" ou imobilizar a venda de determinado bem sem a anuência do autor, sob pena, inclusive, de suportar perda de negócio e prejuízo econômico direto decorrente da indisponibilidade do veículo em seu estoque. Sustenta que, em resposta datada de 12 de abril de 2024, o agravado manifestou recusa expressa em relação aos veículos ofertados, sob o fundamento de que não atenderiam aos critérios estabelecidos pela r. decisão judicial. Ressalta que, após essa manifestação expressa de recusa, a agravante permaneceu aguardando novo contato ou orientação do agravado quanto à continuidade das tratativas, não havendo, contudo, qualquer retorno por parte deste até a presente data.

Defende que a obrigação de substituir o veículo Jeep Renegade, nos moldes determinados pela r. sentença transitada em julgado (substituição por outro de igual ano, modelo, acessórios e quilometragem), trata-se de obrigação que, pela própria natureza, exige a anuência do credor quanto ao veículo equivalente apresentado e sua efetiva colaboração para formalização da substituição. Aduz que não basta a mera disponibilidade da agravante: é indispensável que o agravado aceite, compareça, manifeste concordância e permita que o comando judicial se concretize.

Sustenta que o juízo de origem, ao reputar configurado o descumprimento da obrigação de fazer e a incidência da multa no valor máximo de R\$ 20.000,00, inverteu indevidamente a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, desconsiderando que a agravante apresentou diversas possibilidades de substituição em conformidade com o título executivo, mas não obteve a necessária concordância e colaboração do agravado para efetivação da medida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, impedindo a conversão da obrigação em perdas e danos e a exigibilidade imediata da multa cominatória. Ao final, requer o provimento do recurso, para afastar a imposição da multa



cominatória e não converter a obrigação em perdas e danos.

Recurso tempestivo (fl. 164, na origem) e preparado (fls. 28/29), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Recurso foi processado em seu efeito ativo às fls. 32/36

Contraminuta às 41/53.

É o relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pela executada e determinou o cumprimento da obrigação de fazer consistente na substituição do veículo Jeep/Renegade, sob pena de conversão em perdas e danos e pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 20.000,00.

Observa-se que a r. sentença da fase de conhecimento, transitada em julgado em 14 de março de 2024 (fl. 20), condenou a executada a providenciar a substituição do veículo Jeep/Renegade por outro de igual ano, modelo, acessórios e quilometragem, fixando prazo de trinta dias corridos, contados do trânsito

em julgado, para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da conversão em perdas e danos.

A agravante sustenta que o cumprimento da obrigação não pode ser atribuído exclusivamente a si, porquanto depende da colaboração e anuência do agravado quanto ao veículo a ser substituído, argumentando que apresentou diversas opções de veículos em conformidade com o título executivo, mas não obteve a necessária concordância do credor.

Ressalta-se que a r. sentença descreveu especificamente os requisitos de definição do veículo objeto da obrigação de dar coisa incerta, determinando que a substituição deveria recair sobre veículo de igual ano, modelo, acessórios e quilometragem do originalmente adquirido (fls. 13/17 dos autos do cumprimento de sentença).

O MM. Juízo *a quo* expressamente julgou “*PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a providenciar, em trinta dias corridos, contados do trânsito em julgado, a substituição do veículo nos moldes acima determinados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a incidir até o teto de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da conversão em perdas e danos; condenando a ré no*

reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido do ajuizamento e juros de mora do vencimento do prazo para pagamento voluntário na fase executiva. A correção monetária deve ser calculada pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça deste Estado. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês” (fls. 15/16). Acrescentou o MM. Juízo a quo às fls. 17 que “a substituição do veículo deve ocorrer por outro de igual, ano, modelo, acessórios e rodagem de kilometragem”.

Não se trata, portanto, de escolha subjetiva ou discricionária do credor, mas sim de critério objetivo estabelecido pelo MM. Juízo *a quo*, cuja verificação compete primordialmente à executada demonstrar mediante apresentação de documentação técnica idônea que comprove o atendimento de todos os requisitos.

Ademais, os artigos 243 e 244 Código Civil determinam que:

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor

Assim, como não foi determinada expressamente que a escolha caberia ao exequente credor,

deveria ter o devedor executado ter entregado veículo por ele escolhido, **desde que cumpridos todos os requisitos do título judicial**. Inclusive porque, conforme dispõe o artigo 313 do Código Civil, a parte credora não está obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida.

Contudo, aduz o devedor entrou em contato com a parte credora para cumprir a obrigação (fls. 133/134 na origem) e que o credor não deu resposta quanto à possibilidade de comparecimento aos locais propostos pela executada para que exequente escolhesse um veículo que resolvesse a obrigação.

Por sua vez, a exequente aduz que, apesar de a executada afirmar que estava à disposição para o cumprimento da obrigação, não assegurou a entrega de um veículo que atendesse aos critérios determinados judicialmente. Sustenta que compareceu à concessionária da executada na cidade de São Paulo, e a concessionária indicou alguns veículos presencialmente e via e-mail entre março de abril do ano de 2024, sendo que nenhum atendia aos parâmetros definidos na r. sentença (fls. 144/145 na origem).

Observa-se que após as alegadas tratativas entre as partes, a ré de fato permaneceu inerte por meses para realizar o cumprimento de sua obrigação, não havendo provas de novos contatos ou diligências

extrajudiciais, tampouco de diligências judiciais.

Assim, a mora por parte da executada é evidente. Inclusive, caso entendesse que o credor estava obstando a realização do pagamento, deveria ter realizado o pagamento em consignação, como determina os artigos 334 e 335 do CC:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Além disso, ainda que se entendesse que a escolha da coisa deveria caber ao credor, o artigo 543 do Código de Processo Civil determina que “*Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o*

juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito”.

No mais, conforme consignou a D. Magistrada de primeiro grau, a devedora, como grande concessionária integrante do Grupo Sinal e detentora de vasto estoque de veículos seminovos, possui inequívoca capacidade técnica, operacional e financeira para localizar e disponibilizar veículo que atenda integralmente aos critérios judicialmente estabelecidos (fl. 159 dos autos do cumprimento de sentença).

Por outro lado, apontou a executada apresentou consulta no Detran (fl. 134) que demonstrou que o veículo conta com débitos em aberto a título de IPVA e multas municipais pendentes de pagamento até o presente momento. Assim, é importante observar que o exequente também possui a obrigação de devolver à executada o veículo viciado sem dívidas ou ônus, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Assim, deve o exequente devolver o bem livre de dívidas ou ônus em prazo razoável a ser estabelecido pelo MM. Juízo a quo, sob pena de se tornar ineficaz a substituição. Neste sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Legitimidade da revendedora. Vício do produto não

sanado no prazo legal de 30 dias. Substituição do produto de rigor. Aplicação do art. 18, § 1º, I, do CDC. Autora que deverá providenciar o levantamento do gravame após receber o novo carro, no prazo de 30 dias, sob pena de se tornar ineficaz a substituição. Danos morais. Indenização reduzida para R\$5.000,00. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Veículo utilizado por longo período. Possibilidade de abatimento do desgaste pelo uso com o valor da indenização por danos morais. Precedente desta C. Câmara. Recursos providos em parte. (TJ-SP 10288772920158260576 SP 1028877-29.2015.8.26 .0576, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 26/09/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2017)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES, DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ZERO QUILOMETRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO USADO. NECESSIDADE DE ENTREGA DO BEM LIVRE DE ÔNUS E RESTRIÇÕES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESTABELEECER QUE A ENTREGA DO VEÍCULO NOVO AOS AUTORES ESTÁ CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO USADO À REQUERIDA, SEM QUALQUER ÔNUS, RESTRIÇÃO OU ENCARGO. (TJ-SP -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Apelação Cível: 10147066520238260001
São Paulo, Relator.: FLAVIA BEATRIZ
GONCALEZ DA SILVA, Data de
Julgamento: 02/04/2025, 35ª Câmara
de Direito Privado, Data de Publicação:
02/04/2025)*

Por fim, cumpre destacar que o arbitramento das astreintes decorre de expressas disposições legais (artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil), no intuito da efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, não configurando, destarte, suposta natureza punitiva da medida.

Assim, é possível o reconhecimento da aplicação da multa cominatória, que constitui meio de coerção indireta destinado a compelir o devedor ao cumprimento voluntário de obrigação de fazer ou não fazer, tendo natureza processual e finalidade eminentemente coercitiva.

E, considerando o caso em tela, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 14 de março de 2024, iniciando-se, a partir desta data, o prazo de trinta dias corridos para cumprimento voluntário da obrigação, que se esgotou em 13 de abril de 2024. Desde então, decorreu quase um ano sem que a executada apresentasse ao juízo proposta concreta e documentada de substituição do veículo nos exatos termos determinados judicialmente.

Quanto ao valor da multa, o montante de R\$ 20.000,00 representa o teto máximo fixado na r. sentença, correspondente a quarenta dias de descumprimento à razão de R\$ 500,00 por dia. Considerando que o prazo para cumprimento voluntário expirou em 13 de abril de 2024 e que até a prolação da r. decisão agravada (06 de novembro de 2025) transcorreram mais de duzentos dias sem cumprimento efetivo, revela-se plenamente razoável e proporcional a exigência da multa em sua integralidade.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão que determinou a exigibilidade integral da multa cominatória, a qual se mostra consentânea com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e com a finalidade coercitiva das astreintes.

Vale ressaltar que o artigo 816 do Código de Processo Civil estabelece que se a obrigação não é cumprida no prazo estabelecido, quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento específico ou quando constatada a resistência injustificada do devedor, pode o D. Magistrado fixar multa cominatória ou determinar a conversão em perdas e danos. No presente caso, a persistente inércia da executada, aliada à ausência de apresentação formal de veículo que atenda aos critérios judicialmente estabelecidos, evidenciando a necessidade de

manutenção da multa cominatória e, ainda, caso não haja a entrega do veículo no prazo estabelecido pela r. decisão agravada, deve ser a obrigação convertida em perdas e danos.

Ante ao exposto, em consequência, mantém-se a r. decisão que determinou o pagamento da multa cominatória na totalidade (R\$ 20.000,00), bem como determinou o cumprimento da obrigação de fazer consistente na substituição do veículo Jeep/Renegade por outro de igual ano, modelo, acessórios e quilometragem, dentro do prazo de vinte dias a contar da intimação do presente Acórdão, sob pena de conversão integral em perdas e danos.

Acrescenta-se apenas **uma observação** acerca da necessidade de o exequente também cumprir a obrigação de devolver o bem viciado livre de ônus ou dívidas após o cumprimento da obrigação da executada, em prazo razoável a ser assinado pelo MM. Juízo *a quo*.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com observação**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora